



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15/06/2005
Claudia M
VISTO

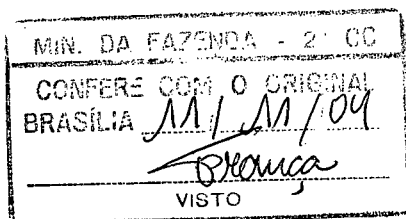
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.001329/2001-70
Recurso nº : 122.473
Acórdão nº : 202-15.542

Recorrente : UNIMED SANTA ROSA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais relativos à Contribuição ao PIS permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes quando exigências lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda.

Recurso não conhecido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIMED SANTA ROSA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão da matéria, e em declinar competência do julgamento para o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Marco Túlio de Rose.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001329/2001-70
Recurso nº : 122.473
Acórdão nº : 202-15.542

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA M / M / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : UNIMED SANTA ROSA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

Como relatado na r. decisão recorrida, *“a sociedade cooperativa em epígrafe foi autuada por ter a fiscalização apontado que verificou ter ocorrido recolhimento a menor da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com base nas receitas relativas às operações com não associados no período de 01/06/1996 a 31/12/2000. Apontou, ainda, a fiscalização, que não houve recolhimento da referida contribuição em relação às operações realizadas com seus associados, a partir dos períodos de apuração de novembro de 1999, e das demais receitas operacionais, partir de fevereiro de 1999, conforme consta do Relatório de fiscalização que se encontra às fls. 263 e 264, e do Auto de Infração que se encontra às fls. 276 a 279.”*

Às fls. 285/290, apresenta a Contribuinte sua impugnação, aduzindo, em síntese, que:

“2. *No lapso temporal entre junho de 1996 a dezembro de 1999, a autuada depositou em Juízo, como procedimento acautelador à ação judicial proposta, todos os valores referentes à mencionada contribuição, sobre os quais poderia recair a exigência fiscal, ...*

(...)

4. *Como a Autoridade tributária entende que os atos auxiliares ao ato cooperativo, quais sejam a locação de hospitais e laboratórios e a arrecadação dos valores para colocar à disposição, dos médicos cooperativados, tais lugares, para atendimento, são atos não cooperativos, inobstante a autuada discorde de tal posição, mesmo assim realiza o debate judiciário do problema assegurando-se pelo depósito do valor litigioso.”*

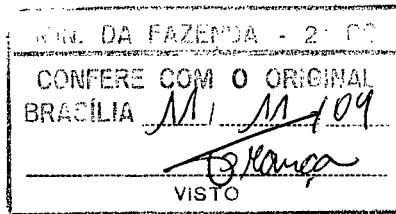
Lançamento julgado procedente pelo v. acórdão de fls. 362/368, lavrado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS, com base na renúncia do contribuinte à discussão da matéria na esfera administrativa, em razão do prévio ajuizamento de medida judicial, como se infere do seguinte excerto extraído do voto condutor:

“A incidência do PIS sobre as receitas correspondentes aos atos cooperativos, assim como as correspondentes aos valores cobrados no sistema de ‘custo operacional’ (pedido alternativo constante da Certidão cuja cópia se encontra à fl. 03), e sobre os valores repassados para as pessoas jurídicas que prestam serviços de auxílio à internação e ao diagnóstico (hospitais, laboratórios e serviços de apoio diagnóstico) está sendo discutida pela impugnante junto ao Poder Judiciário, razão pela qual foi a discussão do assunto transferida para aquele poder, visto que não há sentido em se discutir na esfera administrativa

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.001329/2001-70
Recurso nº : 122.473
Acórdão nº : 202-15.542

o mesmo assunto discutido no Poder Judiciário, uma vez que a decisão do Poder Judiciário é soberana e autônoma em relação à esfera administrativa."

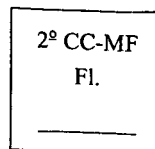
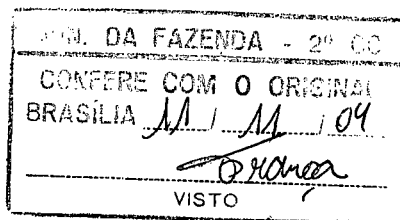
Inconformada, a Contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 373/379, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001329/2001-70
Recurso nº : 122.473
Acórdão nº : 202-15.542



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Conforme relatado, a exigência da contribuição ao PIS de que cuida este processo decorre do fato de a Recorrente, sociedade cooperativa de trabalho médico, ter recolhido a menor a Contribuição ao PIS, relativamente aos valores devidos nas operações realizadas com não associados e não ter recolhido qualquer montante, àquele título, em relação às operações realizadas com seus associados e as demais receitas operacionais.

Tenho que a exigência da contribuição em tela está lastreada em fatos cuja apuração serviriam para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda, qual seja, a qualificação do que seriam, ou não, “atos cooperativos”, de sorte a ensejar que a receita/lucro deles advindos fossem excluídos da tributação tanto do Imposto de Renda quanto das contribuições sociais, nos termos das respectivas legislações de regência.

Assim sendo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar o presente recurso, nos termos do disposto no § único do artigo 1º do Decreto nº 2.191, de 03/04/97, e da alínea “d” do artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com as alterações introduzidas Portaria MF nº 103, de 23/04/2002:

Decreto nº 2.191, de 03/04/97:

“Art. 1º Fica transferida para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235 [...], cuja matéria objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviriam para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.”

Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

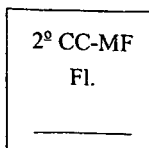
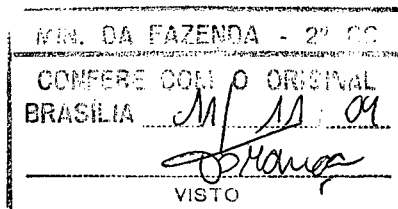
“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001329/2001-70
Recurso nº : 122.473
Acórdão nº : 202-15.542



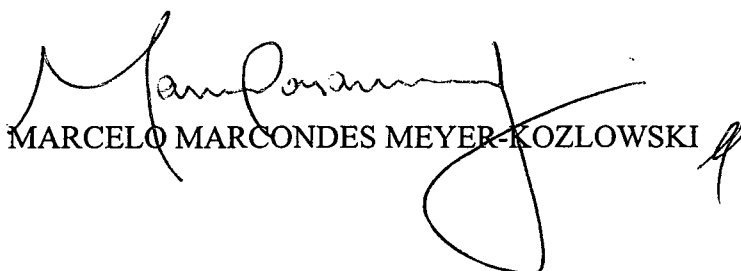
d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.”

Vale ainda registrar que, em situações semelhantes à hipótese dos autos, o entendimento acima exposto vem sendo adotado no Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, como nos dá conta o preâmbulo do voto condutor do Acórdão nº 101-94.080, da lavra da ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni:

“[...] Cuida-se da tributação de sociedade cooperativa de trabalho médico, resultante de procedimento fiscal realizado na área do imposto de renda, em que a fiscalização tributou todo o resultado da sociedade (atos cooperativos e atos classificados pela Recorrente como atos cooperativos auxiliares e tidos pela fiscalização como atos não cooperativos). Trata-se, assim, de lançamento que tem por base os mesmos fatos e os mesmos elementos de prova que deram origem ao processo nº 10835.001290/00-78, cujo litígio já foi objeto de apreciação por este Colegiado, tendo resultado o Acórdão 101-93.926, de 22 de agosto de 2002. Portanto, por basear nos mesmos fatos, a presente decisão tem que guardar consonância com aquele julgado. Assim, transcrevo trechos do mesmo, que têm relevância para a solução deste litígio [...].”

Isto posto, suscito a preliminar de faltar competência a este Conselho para julgar o presente recurso, razão pela qual dele não conheço, e voto no sentido de declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI